SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862359 - SP (2025/0057250-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	LUCAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PENA-BASE ELEVADA CONSIDERANDO QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS, EM 1/2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APREENSÃO DE RÁDIO COMUNICADOR. BIS IN IDEN NÃO CONFIGURADO. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Lucas Ferreira da Silva contra decisão que acolheu embargos de declaração para sanar omissão, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial. A decisão impugnada entendeu válida a fixação da fração de 1/2 para o redutor do tráfico privilegiado, bem como a imposição do regime semiaberto, posteriormente substituído por penas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve bis in idem na dosimetria da pena ao se utilizar a quantidade e variedade de drogas tanto para elevar a pena-base quanto para fixar fração inferior ao máximo do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; (ii) definir se o regime inicial semiaberto foi corretamente fixado, à luz da pena imposta e da substituição da sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgador tem discricionariedade para fixar a fração de redução do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, de acordo com as

Documento eletrônico VDA47662545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/05/2025 15:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: 59cc83b3-12c6-491b-b7c3-1006d47f219a

circunstâncias do caso concreto, não estando vinculado à fração máxima, desde que haja motivação idônea.

4. A quantidade, variedade e o potencial lesivo das drogas apreendidas (59 porções de maconha, 41 de cocaína e 37 de crack), aliadas ao uso de rádios comunicadores pelos réus, foram fundamentos suficientes e distintos para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal e a aplicação do redutor em 1/2, sem configurar bis in idem.

5. A jurisprudência do STJ permite que fatores como quantidade e natureza da droga sejam considerados em distintas fases da dosimetria da pena, desde que com fundamentações autônomas e coerentes.

6. A pena imposta — 2 anos e 6 meses de reclusão — autorizaria, em tese, a fixação do regime aberto. Contudo, a escolha do regime semiaberto encontra respaldo nas circunstâncias judiciais desfavoráveis (quantidade e variedade das drogas), conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e art. 42 da Lei de Drogas. Entretanto, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos afasta qualquer prejuízo prático ao agravante quanto ao regime fixado, não havendo ilegalidade a ser sanada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O magistrado pode aplicar fração inferior à máxima prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com base em elementos concretos como quantidade, variedade e potencial lesivo das drogas apreendidas, sem que isso configure bis in idem, desde que as fases da dosimetria sejam fundamentadas de forma autônoma.

2. A fixação do regime semiaberto, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, é possível quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, e art. 42 da Lei de Drogas.

3. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos torna inócua eventual discussão quanto ao regime prisional, ausente prejuízo concreto à parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47662545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/05/2025 15:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: 59cc83b3-12c6-491b-b7c3-1006d47f219a

Documento eletrônico VDA47662545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/05/2025 15:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: 59cc83b3-12c6-491b-b7c3-1006d47f219a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862359 - SP (2025/0057250-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	LUCAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PENA-BASE ELEVADA CONSIDERANDO QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS, EM 1/2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APREENSÃO DE RÁDIO COMUNICADOR. BIS IN IDEN NÃO CONFIGURADO. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Lucas Ferreira da Silva contra decisão que acolheu embargos de declaração para sanar omissão, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial. A decisão impugnada entendeu válida a fixação da fração de 1/2 para o redutor do tráfico privilegiado, bem como a imposição do regime semiaberto, posteriormente substituído por penas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve bis in idem na dosimetria da pena ao se utilizar a quantidade e variedade de drogas tanto para elevar a pena-base quanto para fixar fração inferior ao máximo do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; (ii) definir se o regime inicial semiaberto foi corretamente fixado, à luz da pena imposta e da substituição da sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgador tem discricionariedade para fixar a fração de redução do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, de acordo com as

Documento eletrônico VDA47662544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/05/2025 15:41:42
Código de Controle do Documento: 2cb7a3c3-800b-4432-aed7-303a9899642f

circunstâncias do caso concreto, não estando vinculado à fração máxima, desde que haja motivação idônea.

4. A quantidade, variedade e o potencial lesivo das drogas apreendidas (59 porções de maconha, 41 de cocaína e 37 de crack), aliadas ao uso de rádios comunicadores pelos réus, foram fundamentos suficientes e distintos para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal e a aplicação do redutor em 1/2, sem configurar bis in idem.

5. A jurisprudência do STJ permite que fatores como quantidade e natureza da droga sejam considerados em distintas fases da dosimetria da pena, desde que com fundamentações autônomas e coerentes.

6. A pena imposta — 2 anos e 6 meses de reclusão — autorizaria, em tese, a fixação do regime aberto. Contudo, a escolha do regime semiaberto encontra respaldo nas circunstâncias judiciais desfavoráveis (quantidade e variedade das drogas), conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e art. 42 da Lei de Drogas. Entretanto, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos afasta qualquer prejuízo prático ao agravante quanto ao regime fixado, não havendo ilegalidade a ser sanada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O magistrado pode aplicar fração inferior à máxima prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com base em elementos concretos como quantidade, variedade e potencial lesivo das drogas apreendidas, sem que isso configure bis in idem, desde que as fases da dosimetria sejam fundamentadas de forma autônoma.

2. A fixação do regime semiaberto, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, é possível quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, e art. 42 da Lei de Drogas.

3. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos torna inócua eventual discussão quanto ao regime prisional, ausente prejuízo concreto à parte.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCAS FERREIRA DA SILVA, contra decisão de fls. 370-376, que acolheu os embargos de declaração para, suprindo a omissão na oportunidade apontada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Inicialmente, através de decisão monocrática, o agravo foi conhecido para se negar provimento ao recurso especial do réu, ao entendimento de que a decisão do Tribunal de origem encontrava-se em consonância com a jurisprudência desta Corte

Documento eletrônico VDA47662544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/05/2025 15:41:42
Código de Controle do Documento: 2cb7a3c3-800b-4432-aed7-303a9899642f

superior, pois a fração de redução de pena em virtude do reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei de Drogas), no patamar de 1/2, encontrava-se devidamente fundamentada.

Opostos embargos de declaração pela defesa, apontando omissão no julgado a respeito da tese de necessidade de abrandamento do regime prisional, estes foram acolhidos e, sanando a omissão apontada, foi observado que o fato da pena imposta ao ora embargante ter sido de 2 anos e 6 meses de reclusão, o regime adequado seria, em tese, o intermediário, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do CP. Todavia, no contexto dos autos, observou-se que o réu não precisaria cumprir a pena imposta dentro do sistema prisional, uma vez que, na origem, a sanção corporal foi substituída por duas restritivas de direitos.

Daí o presente agravo regimental, no qual sustenta a parte agravante violação do artigo 33 e parágrafos do Código Penal, especialmente no que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, argumentando que o regime semiaberto foi imposto sem motivação válida, considerando que foi aplicado o redutor da Lei de Drogas e substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, configurando flagrante ilegalidade.

Ademais, alega ainda que houve *bis in idem* na dosimetria da pena, pois os mesmos fatores utilizados para majorar a pena-base foram empregados para não aplicar o redutor em sua máxima fração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão que negou provimento ao recurso especial, aplicando-se o redutor em sua fração máxima e fixando o regime aberto para cumprimento da pena.

Impugnação apresentada (fls. 406-407).

É o relatório.

VOTO

A decisão, que inicialmente conheceu do agravo para negar seguimento ao apelo nobre, possui a seguinte fundamentação, no que se refere à dosimetria da pena (fl. 338):

> Conforme a jurisprudência desta Corte, "o julgador ao reconhecer a presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da benesse prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não está obrigado a aplicar o patamar máximo de redução de pena, já que possui plena discricionariedade para, à luz das peculiaridades do caso concreto, efetivar a

Documento eletrônico VDA47662544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/05/2025 15:41:42
Código de Controle do Documento: 2cb7a3c3-800b-4432-aed7-303a9899642f

diminuição no *quantum* que entenda suficiente e necessário para a prevenção e a repressão do delito perpetrado" (AgRg no AREsp n. 2.761.262/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que, após reconhecer a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, as instâncias ordinárias aplicaram a fração de 1/2 com fundamento na quantidade, variedade e potencial lesivo dos entorpecentes apreendidos (59 porções de maconha, 41 porções de cocaína e 37 porções de *crack*), "além do fato de os réus terem sido abordados em posse de rádios comunicadores", de modo que, considerado o livre convencimento motivado do julgador, não se verifica a apontada violação à lei federal.

Após os embargos de declaração, exarou-se nova decisão, ora impugnada, que sanou as omissões apontadas pela defesa no que se refere ao regime de cumprimento de pena, a partir da seguinte fundamentação (fls. 373-375):

Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, e, conforme se observa do excerto, assiste razão à defesa, pois a matéria referente ao regime de cumprimento de pena não foi abordada na decisão.

Por outro lado, não se verifica a violação de lei federal apontada à espécie.

O Tribunal de origem assim se manifestou a respeito da matéria (fl. 254 e 256):

> **Quanto ao regime inicial fixado para Lucas, tem-se que uma vez concedido o redutor, o regime semiaberto é o que mais se amolda ao entendimento manifestado no julgamento do HC nº 596.603 SP, pela 6ª Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça.**
>
> **Bem destacou a MM. Juíza sentenciante, "a variedade e quantidade de droga apreendida, seu alto potencial lesivo".**
>
> É certo que tem entendido o Tribunal Superior, mutatis mutandis, quanto à idoneidade de sopesar a nocividade das substâncias entorpecentes (no presente caso, o acusado foi flagrado na posse de cocaína e crack) para imposição do regime inicial de cumprimento de pena, uma vez que este, em delitos previstos na Lei nº 11.343/06, deve se dar não somente com base no artigo 59, caput, do Código Penal, mas também nas diretrizes estabelecidas no artigo 42 da Lei de Drogas.
>
> [...].
>
> Por fim, a sanção corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

O regime inicial de cumprimento de pena pode ser agravado em relação aquele previsto na lei diante de circunstâncias concretas que exijam ponderação mais gravosa no desconto da reprimenda imposta. Este é o caso que se apresenta a partir dos autos, onde o réu Lucas teve sua pena-base elevada em decorrência da quantidade e variedade de drogas apreendidas (fl. 180).

Tendo em vista o fato da pena imposta ao ora embargante ter sido de 2 anos e 6 meses de reclusão (fl. 180), o regime adequado seria, em tese, o intermediário, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do CP.

Documento eletrônico VDA47662544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/05/2025 15:41:42
Código de Controle do Documento: 2cb7a3c3-800b-4432-aed7-303a9899642f

Todavia, conforme destacou o Tribunal de Justiça, o réu não precisará resgatar a pena imposta intramuros, pois "a sanção corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária".

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AUMENTO DESPROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA QUANTIDADE DE DROGA. REDUÇÃO DA PENA. FIXCAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que negou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que a grande quantidade de drogas apreendida indicava dedicação à atividade criminosa. A decisão também exasperou a pena-base com fundamento na quantidade de drogas apreendida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) se a exasperação da pena-base pela quantidade de droga apreendida configura bis in idem ao ser utilizada também para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, bem como se o aumento aplicado se mostrou desproporcional; (ii) se a quantidade de droga apreendida justifica o afastamento da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. A exasperação da pena-base com fundamento na quantidade de drogas apreendida está devidamente fundamentada, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que confere preponderância à quantidade e natureza da substância.
>
> 5. Contudo, o aumento realizado, de 1/3, revelou-se desproporcional diante da quantidade de droga apreendida (227,1g de cocaína), aplicando-se o aumento de 1/6 acima da pena mínima.
>
> 6. Ao afastar a minorante do tráfico privilegiado com base na mesma quantidade de droga utilizada para exasperar a pena-base, a decisão incorreu em bis in idem, o que é vedado pela jurisprudência consolidada do STJ.
>
> 7. A Terceira Seção do STJ já decidiu que a quantidade de droga pode ser considerada ou na primeira fase da dosimetria (pena-base) ou na terceira fase (modulação da minorante), mas não em ambas as fases, sob pena de dupla punição pelo mesmo fato.
>
> **8. Tendo sido a quantidade de droga utilizada para aumentar a pena-base, deve-se reconhecer a aplicabilidade da minorante do tráfico privilegiado no grau máximo, dado que não há outros elementos que indiquem a dedicação a atividades criminosas ou o envolvimento com organização criminosa.**

Documento eletrônico VDA47662544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/05/2025 15:41:42
Código de Controle do Documento: 2cb7a3c3-800b-4432-aed7-303a9899642f

> **9. Embora fixada a pena em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena.**
>
> IV. Agravo provido para dar parcial provimento do RESP. Pena redimensionada para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, com regime inicial semiaberto.
>
> (AREsp n. 2.482.597/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 26/12/2024.)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, suprindo a omissão, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Conforme a jurisprudência desta Corte, o julgador, ao reconhecer a presença dos requisitos necessários para a concessão da benesse prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não está obrigado a aplicar o patamar máximo de redução de pena.

Nesse sentido, é do magistrado a plena discricionariedade para, à luz das peculiaridades do caso concreto, efetuar a diminuição no quantum que considere suficiente e necessária para a prevenção e repressão do delito cometido. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.761.262/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.

Daí que, no caso em tela, observa-se que a pena-base foi elevada com base na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos. Ato seguinte, após reconhecer a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, as instâncias ordinárias devidamente aplicaram a fração de 1/2, fundamentando-se na quantidade, variedade e potencial lesivo dos entorpecentes apreendidos (59 porções de maconha, 41 porções de cocaína e 37 porções de crack), também apontando que os réus foram abordados em posse de rádios comunicadores. Dessa forma, considerando o livre convencimento motivado do julgador, não se verifica o alegado *bis in idem*.

Por fim, o regime inicial de cumprimento de pena pode ser agravado em relação àquele previsto na lei, diante de circunstâncias concretas que exijam uma ponderação mais gravosa na aplicação da reprimenda imposta. Este é o caso apresentado nos autos, onde o réu Lucas teve sua pena-base elevada devido à quantidade e variedade de drogas apreendidas (fl. 180). Nesse sentido, considerando que a pena imposta ao embargante foi de 2 anos e 6 meses de reclusão (fl. 180), o regime adequado seria, em tese, o intermediário, conforme os termos do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

Todavia, conforme destacado pelo Tribunal de Justiça, o réu não precisará cumprir a pena imposta em regime fechado, pois "a sanção corporal foi substituída por

Documento eletrônico VDA47662544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/05/2025 15:41:42
Código de Controle do Documento: 2cb7a3c3-800b-4432-aed7-303a9899642f

duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária" (fl. 256).

Portanto, considerando que o agravante deixou de apresentar elementos capazes de alterar a conclusão do julgado, permanece o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47662544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/05/2025 15:41:42
Código de Controle do Documento: 2cb7a3c3-800b-4432-aed7-303a9899642f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0057250-0

AgRg nos EDcl no AREsp 2.862.359 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00206986420248260041 15183139020248260228 20240001100151
206986420248260041 20698642024826004115183139020248260228

EM MESA JULGADO: 20/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	EDUARDO AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47605666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/05/2025 14:52:17
Código de Controle do Documento: 705CDCAF-DC52-4ED1-A9C6-4319B0558BEE